



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
	Ano	Semestre	
As 3 séries . . .	240\$		130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Para o estrangeiro e colónias accrece o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 32:706—Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução das obras de construção do edificio para a nova estação dos correios, telégrafos e telefones de Ourique.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 32:707—Cria, para servir na colónia de Angola, uma brigada que terá a seu cargo a execução de trabalhos de reparação, conservação e aproveitamento da rede de estradas da mesma colónia, compreendendo a correcção dos traçados e a consolidação dos pavimentos, conforme programa que fôr estabelecido—Isenta de direitos e de outras imposições cobradas pelas alfândegas na entrada ou saída da referida colónia, com excepção do imposto do selo, os aparelhos, máquinas, utensílios, combustíveis, carburantes, lubrificantes e quaisquer outros materiais empregados ou consumidos nos trabalhos que a brigada tem a executar na mesma colónia.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Sr. Ministro da Marinha, por seu despacho de 3 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 61\$30 do n.º 3) para o n.º 1) do artigo 93.º do capítulo 4.º do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 4 de Março de 1943.—O Chefe da Repartição, *Raimundo Sérgio de Quintanilha e Mendonça*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 32:706

Considerando que foram adjudicadas à firma Ramos & C.ª as obras de construção do edificio para a nova estação dos correios, telégrafos e telefones de Ourique;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos dias, que abrange parte do ano económico de 1943 e do de 1944;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Ramos & C.ª para a execução das obras de construção do edificio para a nova estação dos correios, telégrafos e telefones de Ourique pela importância de 352.822\$91.

Art. 2.º Seja qual fôr o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 300.000\$ no corrente ano e de 52.822\$91, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 8 de Março de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 32:707

Considerando que se torna indispensável e urgente proceder a trabalhos de conservação e aproveitamento da rede de estradas da colónia de Angola, efectuando ao mesmo tempo os estudos e trabalhos necessários para correcção dos traçados e consolidação dos respectivos pavimentos;

Atendendo a que estes estudos e trabalhos são de capital importância e devem em muito contribuir para o desenvolvimento económico da colónia;

Reconhecendo-se que os serviços de obras públicas da colónia, em virtude do seu reduzido quadro técnico permanente, não podem dar o necessário incremento aos trabalhos previstos, e que, por outro lado, há toda a vantagem em constituir para este fim uma brigada especial, cujos serviços — à semelhança do que se fez para Moçambique — poderão, de futuro, ser integrados na estrutura administrativa estabelecida na Carta Orgânica do Império, dando-lhe características de uma reparação;

Tendo em vista o que foi ponderado pelo governo geral de Angola e que no orçamento vigente da colónia foi inscrita dotação destinada àquele fim;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do § 1.º do artigo 10.º e nos termos do § 2.º do mesmo artigo, com referência ao artigo 91.º; § 4.º, da Carta Orgânica do Império Colonial Português, aprovada pelo decreto n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada, para servir na colónia de Angola, uma brigada que terá a seu cargo a execução de trabalhos de reparação, conservação e aproveitamento da rede de estradas da mesma colónia, compreendendo a correcção dos traçados e a consolidação dos pavimentos, conforme programa que fôr estabelecido.

§ único. Esta brigada será dotada de autonomia para todos os efeitos legais e ficará directamente subordinada ao governador geral.

Art. 2.º A brigada a que se refere o artigo anterior será constituída pelo seguinte pessoal, a recrutar na metrópole:

- 1 engenheiro civil (chefe da brigada).
- 2 engenheiros civis (adjuntos).
- 1 agente técnico de engenharia.
- 2 topógrafos.
- 1 contabilista (chefe dos serviços administrativos).
- 1 maquinista chefe.

§ 1.º A brigada admitirá em Angola o pessoal europeu e indígena que fôr necessário à boa e regular execução do seu programa de trabalhos.

§ 2.º O governador geral de Angola satisfará, sempre

que as condições de serviço o permitam, as requisições de pessoal, de nomeação ou assalariado, dos serviços públicos da colónia que se torne necessário utilizar.

Art. 3.º O chefe da brigada será um engenheiro civil de reconhecida competência e com larga prática de trabalhos de construção e reparação de estradas.

O recrutamento do restante pessoal será feito, em regra, mediante proposta do chefe da brigada.

Art. 4.º Fica o Ministro das Colónias autorizado a contratar o pessoal de que trata o presente diploma, estabelecendo as cláusulas e obrigações que forem impostas pela natureza das funções a exercer e fixando os respectivos vencimentos.

§ único. O Ministro das Colónias poderá delegar no governador geral o recrutamento, no todo ou em parte, do pessoal a que se refere o artigo 2.º

Art. 5.º Todas as despesas com a brigada, incluindo vencimentos e salários do pessoal, transportes, aquisições de maquinismos, aparelhagem e outros materiais, serão pagas no ano corrente por conta da dotação inscrita no orçamento da colónia de Angola no n.º 1) do artigo 936.º do capítulo 7.º, sob a rubrica de «Despesas de conservação e aproveitamento de estradas», e nos anos futuros pelas dotações que ao mesmo fim venham a ser destinadas.

Art. 6.º Ficam isentos de direitos e de outras imposições cobradas pelas alfândegas na entrada ou saída da colónia de Angola, com excepção do imposto do selo, os aparelhos, máquinas, utensílios, combustíveis, carburantes, lubrificantes e quaisquer outros materiais empregados ou consumidos nos trabalhos que a brigada tem a executar na colónia.

Art. 7.º O governador geral expedirá as instruções e regulamentos necessários para a cabal execução deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1943.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.